



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 7 de agosto de 2025.

Ofício CCCSA nº 1934/2025

Processo eTC-00010008.989.21-2

Recurso Ordinário eTC-00024322.989.24-5

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta - Auditora Sílvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora do processo **eTC-00010008.989.21-2**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 19/11/2024 (sentença) e em 17/07/2025 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem
Responsável pelo Cartório

A Sua Excelência o Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
Câmara Municipal de Pirassununga-SP
PSR/05/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-667L-IIAV-64AQ-6KDU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-00010008.989.21-2

CONVENIENTE: • PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
◦ ADVOGADO: MARCIO ROBERTO SILVA (OAB/SP 335.134) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843)

RESPONSÁVEL(IS): MILTON DIMAS TADEU URBAN (CPF ***.881.019-**) – ADVOGADOS: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114164/SP) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137889/SP) / MURILO CESAR PAVEZI (453008/SP)

CONVENIADO(A): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
◦ ADVOGADO: ADRIANO PUCINELLI (OAB/SP 132.731) / CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 198.693) / ALEXANDRE ANITELLI AMADEU (OAB/SP 202.934) / ANA PAULA DOS SANTOS (OAB/SP 317.028) / DOVILIO ZANZARINI JUNIOR (OAB/SP 338.141)

RESPONSÁVEL(IS): EDINALDO BARBOSA LIMA (CPF ***.557.349-**) –

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Convênio nº 017/2020, assinado em 29/12/2020. Protocolo nº 4941/2020. Objeto: Disponibilização de leitos clínicos COVID-19, e de UTI COVID-19 e Unidade Sentinela, manter a estrutura Médico-Hospitalar necessária para a realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Corona vírus - COVID-19.

VALOR INICIAL: R\$ 1.726.530,91

EM EXAME: Convênio - Prestação de Contas (48)

INSTRUÇÃO: UR-10

Relatório

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Convênio nº 17/2020, entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

A fiscalização, em seu relatório final (evento 68.27) fez os seguintes apontamentos:

- A Conveniada encontra-se sob intervenção municipal.
- Os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Conveniada são de origem Federal.

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO

- A Prefeitura Municipal de Pirassununga não elaborou relatório governamental acerca da execução do objeto do Convênio, a nosso ver, descumprindo o estabelecido no inciso VIII, Artigo 189, das Instruções nº 01/2020 do TCESP, atualizadas pela Resolução nº 11/2021.

1.1 – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- Análise do item prejudicada, tendo em vista as divergências do relatório sobre as atividades desenvolvidas, a ausência do relatório governamental e a emissão do Parecer Conclusivo reprovando a prestação de contas apresentada.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO

- Segundo o Parecer Conclusivo emitido, a prestação de contas anual não foi apresentada dentro do prazo de 90 dias.

- Segundo o Parecer Conclusivo emitido, a Conveniada não realizou a devolução aos cofres públicos do valor glosado de R\$ 85.240,32.

- A nosso ver, o conteúdo do Parecer Conclusivo emitido pelo órgão público está em desacordo com o estabelecido pelo Artigo 200 das Instruções nº 01/2020, atualizadas pela Resolução nº 11/2021.

2.1 - RECEITAS

- A conta bancária que deveria ser específica para recebimento de recursos do convênio, também recebeu recursos de outro convênio.

- Não foi fornecido o extrato da conta bancária que recebeu recursos do convênio, sendo apenas fornecido para a fiscalização o extrato da conta onde foram movimentados os referidos recursos.

- A Conveniada não realizou a devolução aos cofres públicos do valor glosado de R\$ 85.240,32.

- A nosso ver, houve descumprimento ao estabelecido no Artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a devolução do saldo ao Órgão público ter ocorrido em prazo superior a 30 (trinta) dias do término da vigência do Convênio.

2.2 - DESPESAS

- Divergência entre o quantitativo de profissionais previstos no plano de trabalho e aqueles efetivamente constatados pela Fiscalização.

- Divergência entre a remuneração dos profissionais prevista no plano de trabalho e aquelas efetivamente constatadas pela Fiscalização.

- Não foram fornecidos Cópia de todos os Livros Ponto dos Médicos que foram pagos com recursos do convênio, prejudicando a análise da Fiscalização.

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA CONVENIADA

- A nosso ver, o balanço patrimonial disponibilizado não é uma publicação, conforme estabelece o inciso XII, Artigo 189, das Instruções nº 01/2020 do TCESP, atualizadas pela Resolução nº 11/2021.

- A nosso ver, a entidade apresentou um déficit acumulado de R\$ 12.863.386,56 no encerramento do exercício, o que representa um aumento aproximado de 175,38% no déficit, quando considerado os últimos três exercícios.

- A nosso ver, a entidade apresentou Patrimônio Social negativo, de R\$ 18.518.313,17.

- A nosso ver, existem processos judiciais contra a Conveniada cujo montante pode demonstrar a existência de problemas de gestão dos recursos humanos (no que diz respeito às ações trabalhistas) e de dificuldades na própria execução do objeto (no que tange às ações cíveis).

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

- Não houve manifestação do controle interno acerca da execução do convênio em análise, a nosso ver, desatendendo ao disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

- Não houve a disponibilização dos pareceres emitidos pelos Conselhos da Conveniada.

- Analisando o site da conveniada, não localizamos relação lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos, não localizamos regulamento de contratação de pessoal e o último balanço financeiro disponível no Portal é do exercício de 2020.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- A nosso ver, descumprimento do estabelecido no inciso VIII e XII do Artigo 189 e do Artigo 200 das Instruções nº 01/2020 do TCESP, atualizadas pela Resolução nº 11/2021.

Assinei 15 (quinze) dias de prazo às partes e aos responsáveis em epígrafe para que apresentassem defesa, razões ou justificativas à vista das falhas verificadas no relatório da Fiscalização (DOE 14.10.2022 – evento 85).

No evento 96, o Sr. Milton Dimas Tadeu Urban, pediu prorrogação de prazo, assim como a Prefeitura, no evento 97. As prorrogações foram autorizadas, conforme evento 116, DOE 22.11.2022.

No evento 106.1, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga apresentou sua manifestação.

Informou que *"...SCMP encontra-se sob intervenção desde fevereiro do corrente ano, neste período a administração encontra-se realizando levantamentos de todos os contratos em vigor, bem como realizando auditorias em relação os convênios firmados, encaminhando de forma técnica as prestações de contas, refazendo e aplicando os dispositivos da legislação para que se comprove as aplicações financeiras realizadas"*.

Explicou que, em julho de 2022, após a intervenção municipal, o convênio nº 17/2020 foi auditado e apesar de algumas divergências, foram confirmados os atendimentos na ala de internação.

Disse que não teve acesso ao relatório governamental e que a prestação de contas foi realizada e apresentada dentro do prazo estabelecido (maio de 2021).

Acrescentou que não teve conhecimento da glosa de R\$ 85.240,32 e que não teve acesso ao parecer conclusivo emitido pelo órgão público.

Salientou que conforme plano de trabalho, a conta corrente estava no banco 104, agência 0334 e conta corrente 2132-7, no entanto todas as transferências do convênio 17/2020 foram realizadas na conta 2059-2.

Reiterou que o convênio teve início em 21.12.2020 e término em 20.03.2021, que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo, bem como a devolução do saldo.

Argumentou que a quantidade de colaboradores pactuada foi atingida e que os funcionários atingidos pela COVID-19 foram substituídos pela equipe do hospital geral.

Pontuou que para todas as categorias se aplica o piso salarial e que as divergências salariais se referem a funcionários em férias, afastamentos prolongados e gestantes.

Alegou que o corpo clínico da entidade é composto por Pessoa Jurídica, não podendo haver livro-ponto escrito ou digital para não caracterizar funcionário celetista.

Destacou que sobre o déficit acumulado de R\$ 12.863.383,56 há uma recuperação da unidade hospitalar com previsão de término de resultado de 2 milhões.

Mencionou que *"... desde a realização da Intervenção datada de fevereiro p.p, todos os processos trabalhistas em andamento, foram retomados, negociados, havendo um significativo redutor dos mesmos"*.

Afirmou que a entidade *"... manteve o controle interno e monitoramento na execução do convênio em análise. Através de indicadores, taxas de permanência, índices de CCIH, entre outros. Devido a pandemia e ao isolamento restrito de áreas hospitalares (isolamentos) o único indicador suspenso foi o da ouvidoria devido aos riscos da visita técnica"*.

Esclareceu que *"... no período da pandemia alguns serviços administrativos foram suspensos pelo motivo do afastamento de colaboradores por inúmeros motivos, dentre eles grupo de risco"*.

Novamente houve pedido de prorrogação de prazo pelo Sr. Milton Dimas Tadeu Urban (evento 126), o qual foi deferido conforme DOE de 09.02.2023 (evento 135).

No evento 138, o Sr. Milton trouxe suas explicações.

Informou que *"A parceria foi celebrada objetivando a disponibilização de leitos clínicos COVID-19, e de UTI COVID-19 e Unidade Sentinela, manter a estrutura Médico-Hospitalar necessária para a realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Corona vírus - COVID-19"*.

Explicou que, na condição de ex-prefeito, encontra dificuldade ao acesso de documentos.

Pontuou sobre a instabilidade política do município, que de 01.01.2020 a 19.02.2022, contou com 3 prefeitos diferentes, e que somando-se à Pandemia da COVID-19, conturbou todo o planejamento orçamentário e ações de execuções de obras e serviços do município.

Solicitou julgamento regular da matéria, quitação dos responsáveis e arquivamento dos autos.

Houve notificação do Sr. Edgar Saggiorato, conforme Ofício nº 755/2023 (evento 150).

No evento 158, houve a manifestação do Ministério Público de Contas opinando pela irregularidade da prestação de contas; devolução do valor glosado, R\$ 85.240,32; impedimento de recebimento de novos recursos até a regularização da matéria e aplicação de multa aos responsáveis.

O Convênio nº 17/2020, analisado no eTC-9608.989.21, foi julgado regular com recomendação, conforme DOE: 24.07.2024 e TJ: 14.08.2024.

Decisão

Destaco, inicialmente, que, apesar da fonte de recursos prevista para os desembolsos possuir origem federal, a apreciação da matéria insere-se na competência desta Corte de Contas pelos fundamentos explanados na Nota Técnica SDG nº 156/2020[1] e na Nota Técnica nº 03/2020[2] da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

Destaco que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga se encontra sob intervenção municipal, conforme Decreto nº 8.033, de 10.02.2022, alterado pelos Decretos nºs 8037/2022, de 16.02.2022, 8136/2022, de 26.07.2022 e 8269/2023, de 18.01.2023.

O Decreto de intervenção declarou *“estado de emergência na área do atendimento médico-hospitalar de média complexidade e nos serviços de urgência e emergência da saúde pública no município de Pirassununga, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias prorrogável a critério da administração...”*, bem como, alegou que tal intervenção *“se destina a identificar, precipuamente, as inconsistências e irregularidades existentes e promover a regular prestação dos serviços, bem como o seu saneamento financeiro, administrativo e operacional...”*.

Entendo que a prestação de contas, em análise, não comporta o juízo de regularidade em sua totalidade.

As partes não elucidaram os seguintes apontamentos da fiscalização:

- Não elaboração do relatório governamental acerca da execução do objeto do Convênio;
- Não devolução aos cofres públicos do valor glosado de R\$ 85.240,32;
- Ausência de conta bancária específica para recebimento dos recursos do convênio;
- Não houve manifestação do controle interno acerca da execução do convênio;
- Não houve a disponibilização dos pareceres emitidos pelos Conselhos da Conveniada;
- A fiscalização não localizou no site da conveniada a relação lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos, não localizamos regulamento de contratação de pessoal e o último balanço financeiro disponível no Portal é do exercício de 2020.

Ponto ainda o relevante déficit acumulado, o patrimônio social negativo e ainda de processos judiciais, especialmente os trabalhistas, implicam numa delicada situação financeira da entidade.

Destaco também o Parecer conclusivo da Prefeitura Municipal que concluiu pela Não Aprovação da Prestação de Contas.

Determino à Prefeitura Municipal de Pirassununga:

- que seus Pareceres Conclusivos devam atender os termos das Instruções deste TCESP, atualmente a Instrução nº 01/2024;
- que seja elaborado o relatório governamental acerca da execução do objeto de cada convênio firmado, em atendimento às Instruções deste TCESP.

Determino à entidade que:

- Utilize conta bancária específica para recebimento dos recursos de cada convênio;
- Providencie manifestação do controle interno acerca da execução de cada convênio;
- Providencie pareceres emitidos pelos Conselhos da Conveniada sobre a execução de cada convênio;
- Dê cumprimento às Leis da Transparência e do Acesso à Informação;
- Tome medidas a fim de reverter a sua situação financeira negativa.

Entendo que a glosa de R\$ 85.240,32 deva ser ressarcida pela entidade à Prefeitura Municipal. Quanto ao restante dos valores, apesar das críticas formais da fiscalização, entendo que estão regulares, visto que havia no corpo dos documentos originais das despesas o número do convênio e o nome do órgão público conveniente, e não houve apontamentos de despesas irregulares pela fiscalização.

Diante do exposto, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, em consonância com o artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, JULGO **REGULAR**, a prestação de contas, no valor de R\$ 1.641.290,59, e JULGO **IRREGULAR**, o valor de R\$ 85.240,32, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, **sem prejuízo das determinações** definidas nesta decisão.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga de **não ficará impedida** de receber novos recursos, tendo em vista a relevante natureza de suas atividades na sociedade.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Aguardar o prazo recursal;

b. Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

c. Encaminhar os autos à SDG para o cumprimento do disposto na Deliberação SEI 13.122/2021-7;

d. Comunicar à Câmara Municipal de Pirassununga remetendo-lhes cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

e. Comunicar à Prefeitura Municipal de Pirassununga, remetendo-lhe cópia da sentença, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII do mesmo diploma legal;

f. Notificar, por AR, a Entidade para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia impugnada, devidamente atualizada;

h. Persistindo o débito, a Prefeitura Municipal deve adotar providências visando sua necessária cobrança, amigável ou judicial;

g. Oficiar ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

GabSCMM, em 18 de novembro de 2024.

SÍLVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

SW-08

[1] Nota Técnica SDG nº 156 (Orientações Gerais – Análises Covid-19)

(...)

15. A abrangência das análises das despesas e dos atos relacionados à pandemia compreendem todas as fontes de recursos, inclusive a federal.

[2] Nota Técnica nº 03/2020

Assunto: Análise acerca da competência dos Tribunais de Contas para a fiscalização dos recursos repassados pela União, a título de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata a

(...)

6. Tendo em vista que os recursos do PFEC serão destinados pelo Tesouro Nacional aos fundos estaduais e municipais componentes do sistema constitucional de repartição de receitas (FPE e FPM), depreende-se que o controle externo das aludidas verbas será exercido segundo a mesma regra de competência aplicável aos demais recursos transferidos pela União aos entes subnacionais por expressa disposição constitucional ou legal.

7. Nessas hipóteses, a prestação de contas é feita perante os respectivos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs), dos Municípios (TCMs), onde houver, e do Distrito Federal (TCDF), como bem delineado pelo Acórdão TCU nº 977/2017-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, julgado em 17/05/2017.

8. Ao Tribunal de Contas da União (TCU) compete a tarefa de fiscalizar os cálculos elaborados pela STN e o efetivo repasse dos recursos, nos mesmos moldes do que ocorre em relação aos cálculos regulares de rateio dos FPE e FPM (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992).

9. Os fundamentos para a competência dos Tribunais de Contas estaduais, municipais e distrital são a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, de índole constitucional, e o regime de caixa: quando o recurso ingressa, em caráter definitivo, nos cofres das esferas de governo, ipso facto,

nasce a competência dos respectivos Tribunais de Contas.

10. De fato, não se pode dar a tais recursos o mesmo tratamento conferido às transferências voluntárias da União a outros entes, como na celebração de convênios, hipótese em que ocorre prestação de contas do cumprimento do objeto e da regular aplicação de recursos pelo ente conveniente ao órgão repassador, sendo, nesse caso, o exercício da fiscalização de competência do TCU (art. 71, VI, da Constituição Federal).

11. No caso do auxílio-financeiro do PFEC, instituído pela LC nº 173/2020, trata-se de uma transferência legal obrigatória. Uma vez repassados, os recursos são incorporados ao patrimônio dos entes subnacionais, devendo ser objeto de registro na sua receita como transferências correntes e inseridos na programação orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais.

12. A previsão de que o auxílio deve ser depositado nas mesmas contas bancárias utilizadas para os repasses do FPE e do FPM, conforme disposto no § 6º do art. 5º da LC nº 173/2020, confirma a natureza dessa transferência, uma vez que para as transferências voluntárias exige-se a abertura de uma conta bancária específica para cada instrumento.

13. Por todo o exposto, a ATRICON conclui que caberá:

13.1 – ao TCU: fiscalizar os cálculos da STN e assegurar que os repasses sejam feitos nas datas e valores previstos, bem como apreciar eventuais recursos de entes subnacionais quanto aos valores recebidos; e

13.2 – aos TCEs, aos TCMs e ao TCDF, nas suas respectivas jurisdições: fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-00010008.989.21-2

CONVENENTE: • PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
◦ ADVOGADO: MARCIO ROBERTO SILVA (OAB/SP 335.134) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843)

RESPONSÁVEL(S): MILTON DIMAS TADEU URBAN (CPF ***.881.019-**) – ADVOGADOS: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114164/SP) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137889/SP) / MURILO CESAR PAVEZI (453008/SP)
EDGAR SAGGIORATTO (CPF ***.321.298-**)

CONVENIADO(A): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
◦ ADVOGADO: ADRIANO PUCINELLI (OAB/SP 132.731) / CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 198.693) / ALEXANDRE ANITELLI AMADEU (OAB/SP 202.934) / ANA PAULA DOS SANTOS (OAB/SP 317.028) / DOVILIO ZANZARINI JUNIOR (OAB/SP 338.141)

RESPONSÁVEL(IS): EDINALDO BARBOSA LIMA (CPF ***.557.349-**)

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Convênio nº 017/2020, assinado em 29/12/2020. Protocolo nº 4941/2020. Objeto: Disponibilização de leitos clínicos COVID-19, e de UTI COVID-19 e Unidade Sentinela, manter a estrutura Médico-Hospitalar necessária para a realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Corona vírus - COVID-19.

VALOR INICIAL: R\$ 1.726.530,91

EM EXAME: Convênio - Prestação de Contas (48)

INSTRUÇÃO: UR-10

Extrato: Conforme sentença, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, em consonância com o artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, JULGO **REGULAR**, a prestação de contas, no valor de R\$ 1.641.290,59, e JULGO **IRREGULAR**, o valor de R\$ 85.240,32, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, **sem prejuízo das determinações** definidas nesta decisão. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga de **não ficará impedida** de receber novos recursos, tendo em vista a relevante natureza de suas atividades na sociedade. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

GabSCMM, em 18 de novembro de 2024.

SÍLVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0104-5TQ4-69DY-5925



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-024322.989.24-5 (ref. TC-010008.989.21-2)

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsável(is): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito) e Edinaldo Barbosa Lima (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 21/11/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$85.240,32, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado(s): Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Ana Paula dos Santos (OAB/SP nº 317.028) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS GLOSADAS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente, conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31

CERTIDÃO

PROCESSO: 00024322.989.24-5
RECORRENTE: ■ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 54.848.361/0001-11)
■ **ADVOGADO:** DOVILIO ZANZARINI JUNIOR (OAB/SP 338.141)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
ASSUNTO: Trata-se de recurso a respeito de valor a ser ressarcido que nao possuem comprovação documentação, somente um unico parecer conclusivo sem qualquer documentação que corrobore os valores apontados.
EXERCÍCIO: 2020
RECURSO AÇÃO 00010008.989.21-2
DO(S):

CERTIFICO que a r. Decisão proferida em Sessão de 01/07/2025 (Acórdão disponibilizado no DOE-TCESP de 17/07/2025 e Publicado em 18/07/2025) transitou em julgado em **28/07/2025**.

Cartório, 4 de agosto de 2025.

LAIS LEMOS DUARTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-583N-FLEG-7NMR-424T